



PUBLICADO NO DEMPAC, NA  
EDIÇÃO Nº 452 DE 17/12/2018,  
FL. 1 A 5.

## ATO Nº 096/2018

Regulamenta o estágio remunerado no âmbito do Ministério Público do Estado do Acre

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Estadual nº 291, de 29 de dezembro de 2014, delineou o programa de estágios no âmbito do Ministério Público do Estado do Acre, conferindo à Procuradora-Geral de Justiça a prerrogativa de instituí-lo e regulamentá-lo;

**CONSIDERANDO** os preceitos estatuídos na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;

**CONSIDERANDO** que o estágio objetiva o desenvolvimento do educando para a cidadania, a vida e o trabalho, propiciando-lhe a complementação do ensino e da aprendizagem através da experiência prática nas diferentes áreas do conhecimento;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a fomentação dessa atividade, com o conseqüente incremento do quadro de pessoal afeto às funções auxiliares da Instituição, é medida que atende a boa prestação do serviço público e a almejada economicidade da gestão pública.

### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** O estágio compreende o exercício transitório de funções auxiliares nos órgãos administrativos, auxiliares, de apoio ou de execução do Ministério Público do Estado do Acre por alunos do ensino médio, inclusive do ensino técnico profissionalizante, e do ensino superior, abrangendo a graduação e a pós-graduação.

**Parágrafo único.** O estágio será formalizado por meio de termo de compromisso de estágio a ser assinado pelo Ministério Público do Estado do Acre, pela instituição de ensino, pelo educando e, quando for o caso, pelo assistente legal deste último.

**Art. 2º.** Compete às unidades administrativas do Ministério Público do Estado do Acre oferecer aos estagiários as condições necessárias à obtenção de experiência prática por meio de efetiva participação em atividades, serviços, programas, planos ou projetos que guardem correlação com seu nível educacional e, quando estudantes de nível superior, com sua área de formação



acadêmica, com o objetivo de contribuir para seu desenvolvimento social, educacional e profissional.

**Art. 3º.** A unidade interessada em receber estagiário deverá dispor, na sua lotação, de servidor com formação acadêmica ou experiência profissional em área de conhecimento idêntica à do curso do estudante e, quando exigido em lei, com inscrição em órgão de fiscalização profissional.

**Art. 4º.** O estágio não confere vínculo empregatício, sendo vedado estender ao estagiário, direitos ou vantagens assegurados aos servidores ou membros do Ministério Público do Estado do Acre.

**Art. 5º.** O acompanhamento do estágio será realizado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF e, se o caso, com o apoio do agente de integração, de acordo com o previsto em instrumento contratual celebrado com o Ministério Público do Estado do Acre.

## CAPÍTULO II - DOS PROGRAMAS DE ESTÁGIO

**Art. 6º.** Os programas de estágio atenderão às disposições contidas neste Ato, ao que determina a legislação vigente e, no que couber, às orientações dos respectivos órgãos de classe.

**Art. 7º.** Aos programas de estágio do Ensino Médio, Ensino Superior da Graduação e Ensino Superior da Pós-graduação, ficam estabelecidas, entre outras, as seguintes áreas do conhecimento necessárias ao desempenho das funções administrativas, de apoio ou de execução do Ministério Público do Estado do Acre:

**a)** Ciências Exatas: Matemática, Probabilidade e Estatística, Ciência da Computação;

**b)** Ciências Biológicas: Botânica, Zoologia, Ecologia;

**c)** Engenharias: Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Química, Engenharia Sanitária, Engenharia de Transportes;

**d)** Ciências da Saúde: Medicina, Farmácia, Enfermagem, Nutrição, Saúde Coletiva;

**e)** Ciências Agrárias e da Natureza: Agronomia, Recursos Florestais e Engenharia Florestal, Engenharia Agrícola;

**f)** Ciências Sociais Aplicadas: Direito, Administração, Economia, Arquitetura e Urbanismo, Sociologia, Planejamento Urbano e Regional, Ciência da Informação, Comunicação, Serviço Social; e

**g)** Ciências Humanas: Psicologia, Educação, Pedagogia.



**Art. 8º.** O número de estagiários será definido no respectivo edital de seleção, a critério da Procuradora-Geral de Justiça, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

**§ 1º.** Do total de vagas de estágio oferecidas, será assegurado o percentual de 10% (dez por cento) às pessoas portadoras de deficiência, observada a compatibilidade entre as atividades a serem desenvolvidas e as características do candidato.

**§ 2º.** O Ministério Público do Estado do Acre poderá estabelecer outras categorias de cotas para estudantes pertencentes a grupos desfavorecidos, especialmente afrodescendentes e indígenas brasileiros, cuja destinação deverá ser prevista no edital de seleção.

**§ 3º.** O preenchimento de vagas em todos os programas de estágio será feito mediante requerimento da unidade interessada por meio de formulário específico e observadas as disponibilidades orçamentárias.

**Art. 9º.** A jornada de atividade em estágio será de:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais no Programa de Estágio do Ensino Médio; e

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais no Programa de Estágio do Ensino Superior - Graduação e Programa de Estágio do Ensino Superior - Pós-graduação.

**§ 1º.** A jornada deve ser compatível com o horário escolar do estudante e ser cumprida em dias úteis, de segunda a sexta-feira, podendo ser fixada pela unidade para a qual o estagiário tiver sido designado.

**§ 2º.** Tal fixação deverá compreender o período entre 8 (oito) e 15 (quinze) horas.

**§ 3º.** Nos períodos em que a instituição de ensino realizar avaliações periódicas ou finais, a carga horária diária do estágio será reduzida à metade, mediante prévia apresentação do calendário acadêmico ao supervisor do estágio junto ao Ministério Público.

**§ 4º.** O regime de estágio não comporta a formação de banco de horas, sendo vedada a convocação de estagiário para cumprimento de horas extraordinárias.

**Art. 10.** O período de estágio não excederá 2 (dois) anos.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de estagiário com deficiência, o prazo previsto no *caput* poderá ser estendido por igual período, desde que o estagiário continue preenchendo os requisitos para o desempenho da atividade educativa do estágio previstos em lei e neste Ato.



## CAPÍTULO III - DO PROCESSO SELETIVO

### SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 11.** O processo seletivo deverá observar os princípios gerais da Administração Pública, sendo precedido de convocação por edital público que contenha os parâmetros definidos pelo Ministério Público do Estado do Acre.

**Art. 12.** Os candidatos inseridos em cotas específicas e aprovados na seleção terão seu nome publicado em lista à parte.

**Art. 13.** Observada a quantidade de vagas destinadas às cotas específicas, tais estudantes terão prioridade no preenchimento de vagas, conforme critérios a serem estabelecidos em edital, a fim de se verificar sua compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas nas unidades solicitantes.

**Art. 14.** As vagas destinadas aos estudantes que preencherem os requisitos de cotas, quando não forem providas por falta de candidatos aprovados nessa condição, serão preenchidas pelos demais candidatos habilitados.

**Art. 15.** O processo seletivo poderá ser delimitado no âmbito territorial das unidades administrativas do Ministério Público do Estado do Acre.

**Art. 16.** Os processos seletivos são independentes e o término do período de estágio num programa não dá acesso automático ao programa imediatamente superior, sendo necessário, se for de interesse do estagiário, submissão a novo processo seletivo.

**Art. 17.** Não será admitido o reingresso, a qualquer título, de estagiário que tenha se desligado, salvo submissão a novo processo seletivo e desde que o período total de estágio não ultrapasse o limite de 2 (dois) anos, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único, do art. 10, deste Ato.

### SEÇÃO II - DAS FORMAS DE SELEÇÃO

**Art. 18.** O processo seletivo consistirá na aplicação de prova de caráter eliminatório, composta por questões objetivas de múltipla escolha e/ou discursivas.

**§ 1º.** O edital especificará a quantidade de vagas com os seguintes elementos em seus anexos:

I - horário da jornada de estágio; e

II - vagas correlacionadas às áreas do conhecimento descritas no art. 7º deste Ato.

**§ 2º.** O edital indicará o prazo de validade do processo seletivo, por período não superior a 1 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que o candidato ainda esteja vinculado ao curso.



**§ 3º.** Havendo novas vagas, estas serão preenchidas no prazo de validade do processo seletivo, observadas as disposições precedentes.

**§ 4º.** As vagas serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação e as localidades da instituição de ensino em que se encontrem matriculados os candidatos e de seus domicílios, observadas as disposições precedentes, em especial as do § 1º deste artigo.

**§ 5º.** O preenchimento observará os critérios da proporcionalidade e universalização do número de vagas, sendo que, em havendo quantidade insuficiente de candidatos frente às vagas disponibilizadas, terão prioridade as unidades ministeriais que estiverem proporcionalmente com um menor número de estagiários há mais tempo.

**Art. 19.** O edital de seleção deverá especificar o conteúdo programático da prova de acordo com as especificidades de cada área de conhecimento.

**Art. 20.** O processo de seleção poderá, a critério da Procuradora-Geral de Justiça, ser realizado:

- I - diretamente pelo Ministério Público do Estado do Acre por meio do CEAF;
- II - mediante contratação de entidade ou empresa especializada; ou
- III - por meio de entidades públicas ou privadas que atuem como agentes de integração de estágio.

**Art. 21.** Nos casos de processos seletivos promovidos por agentes de integração, estes assumirão o encargo de elaborar, aplicar e corrigir a prova eliminatória.

#### **CAPÍTULO IV - DA DESIGNAÇÃO**

**Art. 22.** Os estagiários aprovados no processo seletivo serão nomeados pela Procuradora-Geral de Justiça para o exercício de suas funções junto à unidade para a qual foram indicados, pelo período não superior a 2 (dois) anos.

**Art. 23.** Para fins de nomeação, a lista com os nomes dos candidatos aprovados e com a indicação da unidade para a qual foram selecionados deverá ser encaminhada ao CEAF:

- I - em até 15 (quinze) dias após a publicação do nome dos habilitados na prova eliminatória; e
- II - em até 5 (cinco) dias após a solicitação de preenchimento de vagas remanescentes, durante o período de vigência do processo seletivo.



**Parágrafo único.** O CEAF deverá observar esses mesmos prazos para a produção dessa lista nos casos em que for de sua atribuição a indicação dos candidatos habilitados para o preenchimento das vagas.

**Art. 24.** A nomeação será precedida de convocação dos candidatos para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

**I** - formalizem a aceitação das funções na unidade para a qual foram indicados;

**II** - apresentem:

**a)** declaração de disponibilidade de horário;

**b)** documento comprobatório de regularidade escolar, com indicação do ano ou período do curso e disciplinas cursadas, com comprovação de aprovação nas disciplinas obrigatórias dos anos ou períodos anteriores;

**c)** certidão atestando a inexistência de antecedentes criminais e de condenação por improbidade administrativa;

**d)** documento relativo à qualificação pessoal;

**e)** atestado médico que comprove gozar de boa saúde física e mental; e

**f)** termo de compromisso de estágio assinado pela instituição de ensino, pelo educando e, quando for o caso, pelo assistente legal deste último, por meio do qual terá ciência da duração do estágio e de suas atribuições, direitos, deveres e vedações, disciplinados nos Capítulos VII e VIII deste Ato.

**III** - comprovem:

**a)** para o Programa de Estágio do Ensino Médio, contar com pelo menos 16 (dezesseis) anos de idade e estar a pelo menos 6 (seis) meses da conclusão do 3º ano do ensino médio, assim considerado o último dia do ano letivo;

**b)** para o Programa de Estágio do Ensino Superior - Graduação, estar matriculado a partir do antepenúltimo ano ou quinto semestre do curso de graduação, não contar com mais de uma dependência de aprovação em qualquer disciplina de período anterior e estar a pelo menos 6 (seis) meses da conclusão do curso, assim considerado o último dia do ano acadêmico; e

**c)** para o Programa de Estágio do Ensino Superior - Pós-graduação, estar a pelo menos 6 (seis) meses da conclusão do curso, assim considerado o prazo fatal para a apresentação do trabalho de conclusão;

**Parágrafo único.** Ao termo de compromisso referido na alínea “f” do inciso II, será incorporado por meio de aditivos o Plano de Atividades do



Estagiário, à medida que este for avaliado progressivamente quanto ao seu desempenho.

**Art. 25.** No caso de não aceitação das funções na unidade para a qual foi indicado ou na ausência de cumprimento das formalidades previstas no artigo anterior, o candidato permanecerá na lista dos habilitados na prova eliminatória, logo após o último colocado, observada a ordem de classificação, aguardando futura e eventual indicação e convocação para fins de designação.

## SEÇÃO I - DOS IMPEDIMENTOS

**Art. 26.** Não poderá realizar estágio no Ministério Público do Estado do Acre:

I - estudante que possuir vínculo profissional ou de estágio, ainda que informal, com outro ramo do Ministério Público, com advogado ou sociedade de advogados, instituições e empresas estatais ou privadas;

II - ocupante de cargo, emprego ou função vinculado a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

III - titular de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

**Art. 27.** É vedada a contratação de estagiário para atuar, sob orientação ou supervisão, diretamente subordinado a membros do Ministério Público ou a servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau, inclusive.

## CAPÍTULO V - DA POSSE

**Art. 28.** Os estagiários tomarão posse na Procuradoria-Geral de Justiça ou junto à unidade do Ministério Público do Estado do Acre para a qual foram designados, no prazo assinalado na publicação da designação, assinando o respectivo termo de posse e dando início imediato ao exercício de suas funções.

§ 1º. Em caso de necessidade justificada, esse prazo poderá ser prorrogado, mediante requerimento prévio dirigido pelo interessado ao CEAF, que o submeterá à decisão da Procuradora-Geral de Justiça.

§ 2º. A inobservância do prazo estabelecido para a posse importará na exclusão do candidato do processo seletivo.

**Art. 29.** O estagiário deverá desempenhar suas atividades exclusivamente na unidade para a qual tenha sido designado.

## CAPÍTULO VI - DA SUPERVISÃO DE ESTÁGIO



**Art. 30.** O chefe da unidade a que estiver administrativamente vinculado o estagiário deverá indicar o membro ou servidor da Instituição que atuará como supervisor do estágio, observado o disposto nos arts. 2º e 3º deste Ato, a quem caberá:

**I** - orientar o estagiário sobre a conduta no ambiente profissional e sobre as normas do Ministério Público do Estado do Acre;

**II** - acompanhar o desempenho do estagiário, observando a correlação entre as atividades desenvolvidas na unidade e aquelas exigidas pela instituição de ensino;

**III** - encaminhar relatório de atividades de periodicidade trimestral ao professor orientador responsável pelo estágio junto à Instituição de ensino;

**IV** - manter informado o CEAF sobre o desempenho do estudante e sobre as demais ocorrências que digam respeito à realização do estágio;

**V** - comunicar, imediatamente, o desligamento do estagiário ao CEAF;

**VI** - encaminhar a frequência do estagiário ao CEAF mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da realização do estágio;

**VII** - conceder ao estagiário recesso proporcional ao seu período de estágio, observado o art. 34 deste Ato;

**VIII** - informar ao CEAF o(s) período(s) de recesso do estagiário sob sua supervisão;

**IX** - conceder os afastamentos e autorizar as ausências do estagiário, na forma disciplinada no Capítulo VIII deste Ato;

**X** - conceder ao estagiário redução da jornada de estágio nos períodos de avaliação da instituição de ensino previamente informados, conforme o § 3º, do art. 9º deste Ato;

**XI** - conceder autorização para a utilização de *internet*, correio eletrônico e outros serviços ou equipamentos do Ministério Público do Estado do Acre e acompanhar a sua utilização;

**XII** - participar dos eventos relativos ao Programa de Estágio e permitir a participação dos estagiários; e

**XIII** - zelar para que o estagiário sob sua supervisão:

**a)** não realize como atividade de estágio serviços estranhos à sua função;





b) não execute tarefas de natureza particular para membros ou servidores; e

c) não realize atividades de estágio fora dos dias e horários previstos neste Ato.

**§ 1º.** O descumprimento do disposto nos incisos V, VI, VII, VIII e IX deste artigo ou a prestação de informação incorreta poderão ensejar a apuração de responsabilidade do supervisor de estágio.

**§ 2º.** O supervisor de estágio poderá delegar a um ou mais servidores da unidade, denominados co-responsáveis, o encaminhamento da frequência mensal do estagiário e o envio de formulário eletrônico para reposição de vaga de estágio, observado o disposto no § 1º deste artigo;

**§ 3º.** A delegação de que trata o § 2º deste artigo não exime o supervisor de estágio das responsabilidades decorrentes de suas atribuições.

**Art. 31.** Cada supervisor ou co-responsável poderá ter, no máximo, 10 (dez) estagiários sob sua supervisão.

**Parágrafo único.** O supervisor e o co-responsável deverão estar lotados na mesma unidade do estagiário sob sua supervisão.

## **CAPÍTULO VII - DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 32.** Incumbe ao estagiário, no exercício de suas funções auxiliares:

**I** - participar, com a presença do membro, das audiências e sessões judiciais, bem como de atividades extrajudiciais, colaborando em peças e manifestações ministeriais;

**II** - comparecer às sessões do Júri, auxiliando, quando solicitados, o membro do Ministério Público do Estado do Acre;

**III** - elaborar pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais por recomendação de membro do Ministério Público do Estado do Acre;

**IV** - colaborar nos serviços administrativos da Promotoria ou Procuradoria de Justiça;

**V** - auxiliar no cumprimento das notificações e requisições expedidas pelo supervisor do estágio;

**VI** - acompanhar as ações propostas pelo Ministério Público do Estado do Acre, por meio da respectiva Promotoria ou Procuradoria de Justiça;



**VII** - auxiliar o supervisor de estágio no exame de autos e papéis, na digitação de peças, bem como no controle de recebimento e devolução de autos, dando-lhe ciência de qualquer irregularidade;

**VIII** - acompanhar e auxiliar os procedimentos extrajudiciais quando o assunto tiver pertinência à área do conhecimento do estagiário; e

**IX** - participar e auxiliar nos programas e projetos institucionais de acordo com a área de conhecimento do estagiário, observada a jornada prevista no art. 9º, deste Ato.

§ 1º. O Plano de Atividades do Estagiário poderá discriminar outras atribuições, desde que tais funções estejam com a formação acadêmica do estagiário e atendam aos objetivos do aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular.

§ 2º. Nos casos em que o estágio envolva áreas de formação diversa da jurídica, as funções a serem desempenhadas pelo estagiário serão discriminadas no Plano de Atividades do Estagiário.

§ 3º. O Plano de Atividades do Estagiário será elaborado em conjunto pela Instituição de Ensino, CEAF e estagiário.

## **CAPÍTULO VIII - DOS DIREITOS, DEVERES E VEDAÇÕES**

### **SEÇÃO I - DA BOLSA DE ESTÁGIO**

**Art. 33.** O estagiário receberá bolsa mensal, cujo valor será fixado por ato específico da Procuradora-Geral de Justiça, nos termos do art. 85, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 291, de 29 de dezembro de 2014.

§ 1º. A bolsa mensal será devida a título de ajuda de custo e auxílio-transporte.

§ 2º. A bolsa de estágio será paga proporcionalmente à frequência mensal do estagiário, tomando-se por referência o mês comercial de trinta dias.

§ 3º. Serão debitados do valor integral da bolsa os valores referentes às licenças e ausências previstas no inciso II do art. 35 deste Ato e às horas ou os minutos não compensados de atrasos ou de saídas antecipadas.

### **SEÇÃO II - DO RECESSO DURANTE O ESTÁGIO**

**Art. 34.** O estagiário terá direito a recesso de 30 (trinta) dias após o primeiro ano de exercício na função, podendo ser usufruído em dois períodos iguais, preferencialmente durante o período de férias da instituição de ensino e o recesso do Ministério Público do Estado do Acre, conforme acordo previamente estabelecido com o supervisor.



§ 1º. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos proporcionalmente no caso de o estágio ter duração inferior a um ano, à razão de dois dias e meio por mês completo de estágio, devendo ser arredondado o total dos dias apurados para o primeiro número inteiro subsequente.

§ 2º. O gozo do recesso deverá ocorrer dentro do período de vigência do estágio, sendo que eventuais saldos deverão ser obrigatoriamente programados para serem usufruídos nos últimos dias que antecedam o desligamento do estagiário.

§ 3º. O recesso não fruído estará sujeito à indenização proporcional, a juízo da Procuradora-Geral de Justiça, somente em casos excepcionais, devidamente justificados, para os quais o estagiário não tenha concorrido.

### SEÇÃO III - DOS AFASTAMENTOS E AUSÊNCIAS

**Art. 35.** O estagiário terá direito:

I - sem prejuízo da bolsa mensal:

a) a recesso de até 30 (trinta) dias durante a vigência do estágio, conforme previsto no artigo anterior;

b) a licença para tratamento de saúde, fundada em motivo de doença que o impossibilite de comparecer ao local do estágio, ou, na hipótese de não estar impossibilitado, que cause risco de contágio;

c) a licença nojo e gala, nos termos da legislação específica;

d) a se ausentar:

1. em razão de convocação do Poder Judiciário para depor ou servir como jurado perante o Tribunal do Júri, pelo tempo necessário;

2. em virtude de requisição da Justiça Eleitoral durante os períodos de eleição, pelo dobro dos dias de convocação;

3. por motivo de apresentação para alistamento militar e seleção para o serviço militar, por 1 (um) dia;

4. para doação de sangue, uma vez a cada 6 (seis) meses de estágio;

II - com prejuízo da bolsa mensal:

a) a licença para tratar de interesses pessoais, pelo prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período e por apenas uma vez, desde que não prejudique o desenvolvimento e as finalidades do estágio, a juízo da



Procuradora-Geral de Justiça, sem direito ao cômputo do prazo para qualquer efeito;  
e

**b)** a se ausentar do serviço, durante o ano civil, por 10 (dez) dias sem justificção.

**§ 1º.** Os afastamentos previstos neste artigo deverão ser previamente comunicados ao supervisor e, com exceção dos previstos na alínea “a” do inciso I e alínea “b” do inciso II, ficarão condicionados à apresentação da documentação comprobatória.

**§ 2º.** Com exceção do afastamento previsto na alínea “b” do inciso II deste artigo, todos os demais se sujeitam à análise do supervisor, devendo ser registrados na freqüência do estagiário.

**§ 3º.** A ausência prevista na alínea “b” do inciso II deste artigo deve ser registrada na freqüência do estagiário como falta injustificada.

**Art. 36.** A licença para tratar de interesses pessoais deverá ser formalizada através de requerimento endereçado à Procuradora-Geral de Justiça com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, permanecendo o estagiário em atividade até o deferimento de seu pedido.

**§ 1º.** Não será concedida licença antes do prazo de 6 (seis) meses do início do estágio, ressalvada a hipótese de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado.

**§ 2º.** O estagiário que teve deferido o seu pedido de licença, quando retornar ao Ministério Público do Estado do Acre será designado para o exercício de suas funções junto à unidade para a qual tenha vaga compatível com o seu perfil, pelo período restante do estágio.

**§ 3º.** No caso de ausência de vaga, o estagiário entrará na lista dos habilitados na prova eliminatória do processo de seleção anterior, logo após o último colocado, aguardando futura e eventual indicação e convocação para fins de designação.

#### **SEÇÃO IV - DAS OUTRAS GARANTIAS**

**Art. 37.** O estagiário terá direito a:

**I** - contratação, em seu favor, de seguro anual múltiplo contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado; e

**II** - certificado quanto ao seu desempenho e assiduidade, instruído com os documentos pertinentes.

#### **SEÇÃO V - DAS NORMAS DE CONDUTA**

**Art. 38.** São deveres do estagiário:



- I - manter ilibada conduta pública e particular;
- II - zelar pelo prestígio da Justiça e pela dignidade de suas funções;
- III - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;
- IV - acatar as convocações, decisões e atos dos órgãos do Ministério Público do Estado do Acre relacionados ao estágio;
- V - permanecer no local de estágio durante o horário de expediente, assinando folha de frequência;
- VI - seguir as instruções que lhe forem dadas pelo supervisor de estágio; e
- VII - elaborar relatório de suas atividades.

**Art. 39.** Aplicam-se aos estagiários, sob pena de cancelamento sumário do estágio, as proibições e normas disciplinares a que estão sujeitos os integrantes do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público do Estado do Acre e os servidores públicos em geral, sendo-lhes ainda vedado:

- I - ter comportamento incompatível com a natureza da atividade funcional;
- II - exercer atividade concomitante com outro ramo do Ministério Público, advocacia, pública ou privada, ou estágio nessas áreas, bem como desempenho de função ou estágio no Poder Judiciário ou na Polícia Civil, Militar ou Federal;
- III - revelar quaisquer fatos de que tenham conhecimento em razão das atividades do estágio;
- IV - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens, custas ou participações de qualquer natureza;
- V - identificar-se, invocando sua qualidade funcional, ou usar papéis com o timbre do Ministério Público do Estado do Acre em qualquer matéria alheia ao serviço;
- VI - praticar, isolada ou conjuntamente, atos privativos de membro do Ministério Público do Estado do Acre, nas esferas judicial ou extrajudicial;
- VII - utilizar distintivos e insígnias privativos dos membros do Ministério Público do Estado do Acre;



**VIII** - utilizar, indevidamente, *internet*, correio eletrônico e outros serviços ou equipamentos do Ministério Público do Estado do Acre;

**IX** - ausentar-se do local de estágio durante o expediente, sem prévia autorização do supervisor;

**X** - retirar, sem prévia anuência do supervisor, documento ou objeto da unidade; e

**XI** - violar os motivos que impedem sua nomeação, conforme estabelecido nos arts. 26 e 27 deste Ato.

§ 1º. Na hipótese de violação das normas previstas nesta seção, o estagiário poderá ser suspenso pelo chefe da unidade a que estiver administrativamente vinculado, sujeito o ato à ratificação da Procuradora-Geral de Justiça.

§ 2º. A suspensão será comunicada, de imediato, ao CEAF.

§ 3º. Caso a suspensão não venha a ser ratificada, o estagiário não sofrerá qualquer prejuízo.

## **CAPÍTULO IX - DAS TRANSFERÊNCIAS**

**Art. 40.** O estagiário poderá ser transferido da unidade para a qual foi designado, a título de remoção ou permuta, a pedido ou de ofício, considerando o interesse e a conveniência do Ministério Público do Estado do Acre e o aperfeiçoamento de seus conhecimentos em outra área de atuação.

§ 1º. A transferência voluntária observará os seguintes requisitos:

**I** - permanência mínima de 6 (seis) meses na unidade para a qual foi designado;

**II** - existência de vaga na unidade de destino ou de estagiários que tenham interesse na efetivação da permuta;

**III** - preservação da correlação das atividades da unidade de destino com o nível educacional ou a área de formação acadêmica do estagiário; e

**IV** - anuência dos supervisores de estágio das unidades de origem e de destino.

§ 2º. Os pedidos de transferência serão apresentados ao CEAF e decididos pela Procuradora-Geral de Justiça.

§ 3º. Os estagiários darão início ao exercício de suas funções na nova unidade administrativa na data assinalada na decisão autorizativa da Procuradora-Geral de Justiça.



§ 4º. A transferência compulsória efetivar-se-á pela conveniência do serviço, fundada no interesse público, observada a existência de vaga nas unidades administrativas que compõem a Área Regional que delimitou o processo seletivo a que se submeteu o estagiário e a correlação prevista no inciso III, do § 1º, deste artigo.

## CAPÍTULO X - DA AVALIAÇÃO

**Art. 41.** O estagiário, no exercício de suas funções, estará sujeito à fiscalização, orientação, inspeção permanente, e orientação dos órgãos perante os quais presta serviços e pelo CEAF.

**Art. 42.** O CEAF promoverá cursos e convênios para fornecer aos estagiários conhecimentos ligados ao exercício das funções do Ministério Público do Estado do Acre.

## CAPÍTULO XI - DO DESLIGAMENTO

**Art. 43.** O estagiário será desligado:

I - a pedido ou por ato da Procuradora-Geral de Justiça, mediante representação do membro do Ministério Público ao qual sirva ou por representação motivada do supervisor do estágio;

II - automaticamente:

a) quando da conclusão do curso de graduação;

b) ao completar o período de estágio;

c) caso venha a se ausentar do serviço, durante o ano civil, por mais de 10 (dez) dias sem justificção; e

d) caso não haja renovado sua matrícula no curso de graduação ou vier a ser reprovado em duas disciplinas do respectivo currículo pleno.

III - quando violar os deveres ou incidir nas vedações de que cuida a Lei Complementar Estadual nº 291, de 29 de dezembro de 2014 e este Ato.

§ 1º. O desligamento a pedido deverá ser formalizado através de requerimento endereçado à Procuradora-Geral de Justiça e encaminhado ao CEAF, com a indicação da data do desligamento e com o ciente do supervisor.

§ 2º. O desligamento voluntário deverá ser requerido com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, dispensando-se qualquer autorização, salvo se houver procedimento administrativo disciplinar em curso, caso em que o estagiário poderá ser suspenso pela Procuradora-Geral de Justiça até decisão final, se já não o foi na forma prevista no § 1º do art. 39 deste Ato.



§ 3º. Nos demais casos, o desligamento efetivar-se-á na data indicada na decisão da Procuradora-Geral de Justiça.

## CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 44.** Os prazos previstos nesta normativa serão contados em dias consecutivos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente ministerial.

**Art. 45.** Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradora-Geral de Justiça.

**Art. 46.** Este Ato entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Ato PGJ nº 032, de 23 de janeiro de 2018.

**GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, em Rio Branco, aos dez dias do  
mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

  
*Kátia Rejane de Araújo Rodrigues*  
Procuradora-Geral de Justiça